



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-591/13

**Comissão Europeia
contra
República Federal da Alemanha**

«Incumprimento de Estado — Legislação fiscal — Diferimento da tributação das mais-valias resultantes da alienação a título oneroso de certos bens de investimento — Cobrança do imposto — Liberdade de estabelecimento — Artigo 49.º TFUE — Artigo 31.º do Acordo EEE — Diferença de tratamento entre estabelecimentos estáveis situados no território de um Estado-Membro e estabelecimentos estáveis situados no território de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu — Proporcionalidade»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de abril de 2015

- Ação por incumprimento — Direito de ação da Comissão — Prazo de exercício — Inexistência — Escolha discricionária do momento de interposição do recurso — Exceção — Duração excessiva do procedimento pré-contencioso, prejudicial para os direitos de defesa — Ónus da prova*
(Artigo 258.º TFUE)
- Ação por incumprimento — Objeto do litígio — Determinação durante o procedimento pré-contencioso — Precisão das alegações iniciais na petição — Admissibilidade*
(Artigo 258.º TFUE)
- Liberdade de estabelecimento — Disposições do Tratado — Âmbito de aplicação*
(Artigo 49.º TFUE)
- Liberdade de estabelecimento — Restrições — Legislação fiscal — Diferimento da tributação das mais-valias resultantes da alienação a título oneroso de certos bens de investimento mediante a sua transferência para bens de substituição — Diferimento subordinado à pertença dos referidos bens de substituição ao património de um estabelecimento estável situado no território nacional — Restrição à liberdade de estabelecimento — Justificação — Necessidade de garantir a coerência do regime fiscal — Inexistência — Preservação da repartição do poder tributário entre os Estados-Membros — Falta de proporcionalidade*
(Artigo 49.º TFUE; Acordo EEE, artigo 31.º)
- Acordos internacionais — Acordo que cria o Espaço Económico Europeu — Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Legislação fiscal — diferimento da tributação das mais-valias resultantes da alienação a título oneroso de certos bens de investimento mediante a sua transferência para bens de substituição — Diferimento subordinado à pertença dos referidos bens de substituição ao património de um estabelecimento estável situado no território nacional —*

Restrição à liberdade de estabelecimento — Justificação — Necessidade de garantir a coerência do regime fiscal — Inexistência — Preservação da repartição do poder tributário entre os Estados-Membros — Falta de proporcionalidade

(Acordo EEE, artigo 31.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 14, 15)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 19-25)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 54-56)

4. Ao adotar e manter em vigor um regime fiscal que subordina o benefício do diferimento da tributação das mais-valias resultantes da alienação a título oneroso de um bem de investimento que faz parte do património de um estabelecimento estável do sujeito passivo situado no território à condição de que essas mais-valias sejam reinvestidas na aquisição de bens de substituição que façam parte do património de um estabelecimento estável do sujeito passivo situado no território nacional, um Estado-Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º TFUE e 31.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992.

Com efeito, essa diferença de tratamento no que respeita ao diferimento da tributação das mais-valias é suscetível de originar uma desvantagem em matéria de tesouraria para o sujeito passivo que pretenda reinvestir essas mais-valias, para adquirir bens de substituição destinados a um estabelecimento estável situado no território de outro Estado-Membro. Essa diferença de tratamento pode, no mínimo, tornar menos atrativo um reinvestimento efetuado fora do território nacional em relação a um reinvestimento efetuado nesse território sem que possa ser explicado por uma diferença de situação objetiva.

Ainda que uma tributação das mais-valias no momento do seu reinvestimento, na aquisição de bens de substituição fora do território nacional, possa ser justificada por motivos ligados à necessidade de preservar a repartição do poder tributário entre os Estados-Membros, uma essa regulamentação nacional, que tem por efeito prever, em todos os casos, a tributação imediata das mais-valias no momento do seu reinvestimento fora do território nacional, vai, em qualquer caso, além do que é necessário para atingir o objetivo de preservar a repartição do poder tributário dos Estados-Membros.

Deve-se deixar ao sujeito passivo a escolha entre, por um lado, o pagamento imediato do montante desse imposto e, por outro, o pagamento diferido do montante do referido imposto, acrescido, sendo esse o caso, de juros, segundo a regulamentação nacional aplicável.

Na medida em que não está estabelecida a existência de uma ligação direta entre o benefício fiscal em causa e a compensação dessa vantagem através de determinada imposição fiscal, a restrição em causa não se pode justificar pela necessidade de preservar a coerência do regime fiscal nacional.

(cf. n.ºs 58-60, 67, 72, 74, 83 e disp.)

5. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 79-82 e disp.)